



C0078781A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.416-C, DE 2019

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para garantir a isonomia das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARÍLIA ARRAES); da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relator: DEP. FELIPE CARRERAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para garantir a isonomia das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

Art. 2º - O art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

18-A

.....

.....

..

IX – garantam isonomia nos valores pagos a atletas homens e atletas mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou participarem.

.....

(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para garantir a isonomia das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

A discrepância salarial entre gêneros tão comum no mundo empresarial também é uma realidade no mundo desportivo. Essa situação não se coaduna com o princípio da igualdade que está consagrado no inciso I do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

A iniciativa de exigir a isonomia no valor das premiações pagas a homens e mulheres em competições organizadas com recursos públicos vai ao encontro da luta contra a discriminação de gênero e tem o intuito de corrigir as assimetrias que se consolidaram na sociedade ao longo da história. Assim, a norma jurídica proposta promove uma política de ação afirmativa que vai de encontro com o princípio da igualdade.

A desigualdade nas premiações esportivas deve ser combatida, diante disso pedimos vénia para aqui reproduzir um interessante texto publicado pela BBC¹ em outubro de 2014:

“O jogo mais difícil que as mulheres têm disputado no esporte não é contra as adversárias das quadras, dos campos ou das piscinas - e, sim, contra aquele que parece seu eterno "adversário", o sexismo.

Assim como na maioria das profissões, no esporte a mulher ganha não só salários menores que os dos homens, como também premiações. Em 30% das principais competições esportivas mundiais, as vencedoras de modalidades femininas recebem menos dinheiro do que os vencedores de modalidades masculinas em prêmios.

Se fosse uma competição oficial, daria para dizer que as mulheres têm zero vitórias, sete empates e três derrotas para os homens com relação às premiações que eles recebem nos esportes.

Após uma investigação minuciosa feita pela BBC, que envolveu pesquisas sobre 56 esportes em nível global, descobriu-se que, das 35 modalidades que dão prêmios monetários a atletas em competições, 10 delas são marcadas pela desigualdade entre homens e mulheres.

Além do futebol – onde essa diferença é ainda mais acentuada -, esportes como golfe, críquete e squash também registram uma brecha considerável nas premiações para homens e mulheres.

Diferenças

A Copa do Mundo de futebol é um dos grandes exemplos disso. Enquanto a Alemanha, campeã mundial com todos os méritos no torneio realizado pela Fifa neste ano, no Brasil, ganhou US\$ 34 milhões (aproximadamente R\$ 84 milhões) pelo feito, o Japão, campeão mundial do mesmo torneio feminino também organizado pela Fifa em 2011, ganhou US\$ 1 milhão (R\$ 2,4 milhões).

¹ “Premiação é menor para mulheres em 30% dos esportes. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141028_esporte_sexismo_rm. Acessado em 13/03/2019.”

Luta

Apesar das desigualdades persistirem até hoje, a situação das mulheres no esporte mundial já foi muito pior e começou a mudar a partir de 1973, quando o US Open de tênis resolveu dividir igualmente os prêmios entre homens e mulheres depois de uma campanha impulsionada por uma das melhores tenistas da época, a americana Billie Jean King e outras oito jogadoras.

Stacey Allaster, diretora executiva da Associação de Tênis Feminino (WTA, pelas siglas em inglês) disse que "a WTA está no lugar que está hoje graças a líderes como Billie Jean King, que defendeu a igualdade e conseguiu isso em 1973. E foi Venus Williams que nos permitiu o mesmo em Wimbledon, em 2007".

Entre os esportes pioneiros na igualdade de gêneros, além do tênis, encontram-se o atletismo, a patinação, o tiro e o vôlei, enquanto nos últimos anos, esportes como mergulho, vela, e alguns eventos de ciclismo também estabeleceram o fim das diferenças nas premiações.

"Ainda é, no entanto, decepcionante que, em 2014, as mulheres tenham de estar lutando por igualdade de prêmios nos esportes de elite", lamentou Ruth Holdaway, diretora executiva da instituição de caridade britânica para mulheres nos esportes".

Mais drástica ainda é a diferença entre as premiações femininas e masculinas para o Campeonato Inglês. Na última temporada, a Premier League ofereceu US\$ 39 milhões (R\$ 96 milhões) ao campeão Manchester City, mas, na Superliga feminina inglesa, não houve qualquer prêmio monetário às campeãs do Liverpool.

No Brasil, a situação é parecida. No ano passado, o Cruzeiro recebeu um total de R\$ 9 milhões por ter conquistado o principal título nacional. Já o Centro Olímpico, campeão do torneio nacional feminino, não recebeu premiação monetária pelo feito. A Copa do Brasil também premia os times masculinos com R\$ 3

milhões, mas o campeão feminino da mesma competição não recebe dinheiro pelo título.

As diferenças de premiações no golfe são menores, mas ainda significativas. Michelle Wie recebeu mais de US\$ 700 mil (R\$ 1,7 milhão) por ganhar o Aberto dos Estados Unidos, pouco menos da metade do cheque dado a Martin Kaymer, que recebeu US\$ 1,6 milhões (R\$ 4 milhões) por ter vencido o torneio masculino.”

Nesta senda, só teremos uma sociedade efetivamente justa e solidária se assegurarmos respeito aos direitos de todos, mulheres e homens. Qualquer forma de discriminação, sob qualquer pretexto, significa, de fato, um entrave à construção de

Destarte, por tudo que foi exaustivamente exposto, que pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes
PTB/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;
b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

.....

Seção IV Do Sistema Nacional do Desporto

.....

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

I - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

II - atendam às disposições previstas nas alíneas "b" a "e" do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação) (Vide Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

VII - estabeleçam em seus estatutos: (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

a) princípios definidores de gestão democrática; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

b) instrumentos de controle social; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

c) transparência da gestão da movimentação de recursos; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

d) fiscalização interna; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação) (Vide Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

e) alternância no exercício dos cargos de direção; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

h) (Vide Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

i) (Vide Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

j) (Vide Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

k) (Vide Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

I - no inciso V do *caput*; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

II - na alínea g do inciso VII do *caput* deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, com redação dada pela Medida Provisória nº 671, de 19/3/2015, convertida na Lei nº 13.155, de 4/8/2015) (Vide Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

III - no inciso VIII do *caput*, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013, publicada no DOU de 16/10/2013, em vigor a partir do 6º mês contado de sua publicação)

§ 5º (Vide Lei nº 13.756, de 12/12/2018)

Art. 19. (VETADO)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 1.416, de 2019, tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 1998, para garantir isonomia entre homens e mulheres nas premiações em competições esportivas financiadas por recursos públicos.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); e Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame tem por objetivo exigir que nas competições organizadas com recursos públicos federais a premiação destinada aos atletas homens e às atletas mulheres tenha o mesmo valor, ou seja, seja isonômica em relação ao gênero.

A matéria é oportuna, pois traz para a legislação esportiva um dos temas mais atuais na pauta do movimento feminista, que é a diferença salarial entre homens e mulheres ao exercer a mesma função. *“A discrepância salarial entre gêneros tão comum no mundo empresarial também é uma realidade no mundo desportivo”*, lembra o autor da proposição. Concordamos que essa situação não se coaduna com o princípio da igualdade que está consagrado no inciso I do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Conforme a justificação do projeto, pesquisa realizada pela empresa de comunicação inglesa BBC, sobre 56 esportes em nível global, descobriu que *“das 35 modalidades que dão prêmios monetários a atletas em competições, 10 delas são marcadas pela desigualdade entre homens e mulheres.”* No futebol, a diferença é estratosférica. Para se ter uma ideia, ainda segundo a justificação, a seleção masculina de futebol campeã na Copa do Mundo de 2014 recebeu, no Brasil, da Federação Internacional de Futebol (FIFA), US\$ 34 milhões em premiação. Em 2011, a seleção feminina japonesa, campeã mundial do mesmo torneio organizado pela FIFA, ganhou de premiação US\$ 1 milhão.

Concordamos integralmente com o autor em relação ao fato de a iniciativa em exame vir ao encontro da luta contra a discriminação de gênero, ao corrigir as assimetrias que se consolidaram na sociedade ao longo da história.

Como reparos, propomos uma emenda que torna a redação proposta para o art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 1998, mais clara.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.416, de 2019, e da emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputada MARÍLIA ARRAES
Relatora

EMENDA Nº

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para garantir a isonomia das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

No art. 2º do projeto dê-se a seguinte redação para o art. 18-A da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 18-A.....
.....
IX – garantam, nas competições que organizarem ou participarem, isonomia entre atletas homens e atletas mulheres com relação aos valores pagos como premiação. (NR) “

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputada MARÍLIA ARRAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.416/2019, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marília Arraes.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Diego Garcia, Flávia Arruda, Flávia Morais, Lauriete, Marreca Filho, Norma Ayub, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Margarete Coelho, Marília Arraes, Pastor Eurico, Silvia Cristina, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para garantir a isonomia das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

No art. 2º do projeto dê-se a seguinte redação para o art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 18-A.....

.....
IX – garantam, nas competições que organizarem ou participarem, isonomia entre atletas homens e atletas mulheres com relação aos valores pagos como premiação.

(NR) “

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 1.416, de 2019, de autoria do ilustre deputado Pedro Lucas Fernandes, tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 1998, para garantir isonomia entre homens e mulheres nas premiações em competições esportivas financiadas com recursos públicos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); e Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com emenda modificativa que não altera o intuito legislativo, apenas faz uma adequação na redação.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de Parecer sobre o mérito da proposta em análise.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO:

De acordo com a alínea “a”, do inciso XXII, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão analisar os projetos que versem sobre o sistema desportivo nacional e sua organização.

Considerado o campo temático, destacamos que o autor apresenta uma proposta que se vale do esporte como mecanismo de promoção de igualdade de gênero.

Observamos que, apesar dos importantes avanços da sociedade brasileira nas questões de igualdade de gênero, vemos ainda uma diferença abissal e encaramos diferenças salariais significativas entre homens e mulheres.

O Estado, indutor de políticas públicas, deve ser exemplo no que tange à mitigação destes erros. Observamos que, por meio do instituto do concurso público, temos no funcionalismo público uma tendência à redução dessa disparidade. Porém, para proporcionar um espectro muito maior de fomento ao aumento da participação feminina em todas as áreas de nossa sociedade precisamos continuar avançando.

O presente Projeto estabelece que com recursos públicos as competições esportivas devam ter isonomia na premiação entre atletas, sejam homens ou mulheres. Acrescentamos que atletas bem-sucedidos tendem a reverter suas premiações em investimentos no fomento do esporte, assim vemos outro erro que o projeto visa mitigar: a possibilidade de o esporte continuar fazendo parte da vida de atletas após o ciclo de competições, especialmente, atletas mulheres.

Possibilitando que as mulheres venham a ganhar o mesmo que os homens, acreditamos que haverá uma maior tendência em investimento em empreendimentos esportivos para mulheres e financiados por mulheres. Fazendo com que esta proposta reverbere em todo o sistema esportivo feminino no Brasil, de forma muito positiva.

Mediante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.416, de 2019, com a emenda modificativa da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

FELIPE CARRERAS
PSB/PE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.416/2019, e da Emenda Adotada pela Comissão da Mulher (CMULHER), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Celina Leão, Célio Silveira, Felipe Carreras, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Helio Lopes, Julio Cesar Ribeiro, Roberto Alves, Bosco Costa, Dr. Zacharias Calil, Fábio Henrique, Hugo Leal, Nereu Crispim e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 1.416, de 2019, de autoria da Deputada Adriana Ventura, que intenta alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para garantir a isonomia das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

A única alteração de fato proposta é consubstanciada no acréscimo do inciso IV ao art. 18-A do referido diploma legal, de que sorte, para receberem recursos da administração federal direta e indireta, as entidades do Sistema Nacional do Desporto devem garantir “isonomia nos valores pagos a atletas homens e atletas mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou participarem”.

Na justificação, o Autor afirma que a discrepância salarial entre gêneros, situação tão comum no mundo empresarial, também seria também uma marca do mundo desportivo, o que não se coadunaria com o princípio da igualdade que está consagrado no inciso I do art. 5º, da Constituição.

Ao prever a isonomia no valor das premiações pagas a homens e mulheres em competições organizadas com recursos públicos, a proposição estaria sendo coerente com a luta contra a discriminação de gênero e contribuindo para corrigir as assimetrias que se consolidaram na sociedade. Assim, a medida legislativa proposta estaria a promover uma política de ação afirmativa que vai de encontro com o princípio da igualdade.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Esporte e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 26/06/2019, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.416, de 2019, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marília Arraes.

A emenda modificou a redação do acrescido inciso IX ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nos seguintes termos: “Garantam, nas competições que organizarem ou participarem, isonomia entre atletas homens e atletas mulheres com relação aos valores pagos como premiação”.

Já a Comissão do Esporte, em 21/09/2019, também aprovou o projeto de lei e a emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do parecer do Relator, Deputado Felipe Carreras.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre que esta Comissão examine a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.416, de 2019, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Os **requisitos constitucionais formais** foram obedecidos pelas proposições em exame. A matéria é atribuída à União no âmbito da legislação concorrente (CF/88 art. 24, IX), sendo legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que dispõe o art. 61, § 1º, II, da mesma Carta Política. Ademais, a matéria foi corretamente veiculada por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições. A propósito, tanto o projeto de lei como a emenda conferem efetividade a diversos dispositivos constitucionais, entre os quais o *caput* do art. 5º e o art. 217.

Finalmente, a **técnica legislativa** empregada pelas proposições também nos parece adequada, pois foram observados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Cabe ressalvar a necessidade de **uma subemenda relativa à emenda adotada pela Comissão dos Direitos da Mulher, uma vez que a íntegra do projeto de lei não tem o objetivo de revogar os**

demais parágrafos do art. 18-A e sim de mantê-los. Dessa forma é preciso adotar uma linha pontilhada logo após o inciso IX, com o objetivo de expressar que os demais dispositivos não serão alterados.

Pelo exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.416, de 2019, com a subemenda à emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher também anexa.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

SUBEMENDA N°

Dê-se à emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher pela seguinte redação:

“No art. 2º do projeto dê-se a seguinte redação para o art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art.18-A
.....
IX – garantam, nas competições que organizarem ou participarem, isonomia entre atletas homens e atletas mulheres com relação aos valores pagos como premiação.
.....”(NR)

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.416/2019 e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bia Kicis e Lafayette de Andrade - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Roma, Léo Moraes, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Shéridan, Aliel Machado, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Francisco Jr., Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Maurício Dziedricki, Olival Marques, Pedro Westphalen, Rogério Peninha Mendonça e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado GILMAR MARQUES

Presidente em exercício

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.416, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para garantir a isonomia das premiações, para homens e mulheres, nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

Dê-se à emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher pela seguinte redação:

“No art. 2º do projeto dê-se a seguinte redação para o art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art.18-A

.....

IX – garantam, nas competições que organizarem ou participarem, isonomia entre atletas homens e atletas mulheres com relação aos valores pagos como premiação.
....."(NR)

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO